



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 03 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.190

Recurso nº RP/302-0.130

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÊNS GERAIS ALFANDEGADOS

Falta de mercadoria estrangeira constatada em conferência física para entrepostagem - Volumes entregues à depositária cintados e sinetados, encontrados nas mesmas condições em ato de Vistoria Aduaneira, sem indício de violação. Não se mantém a exigência de I.I. e multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros, PAULO DE ALMEIDA e AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ.

Sala das Sessões (DF), em 03 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ

PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

RELATORA

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLF
FO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO ROD
DRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/057.031/77

RECURSO N.º: RP/302-0.130

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.190

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS

R E L A T Ó R I O

Recorre o Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes de decisão que deu provimento ao recurso voluntário nº 94.130, interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS. O acórdão nº 24.757, de 28/02/80, teve a seguinte ementa:

"Entrepósito aduaneiro de importação: responsabilidade por falta ou extravio de mercadoria estrangeira. Diferença de peso para menos em volumes que, antes da admissão, e conforme consignados em Termo de Vistoria, se apresentavam intactos, ou seja, sem qualquer vestígio de avaria. Evidenciado que a diminuição de peso e consequente falta de mercadoria preexistia à entrada dos volumes no entreposto, descaracteriza-se a responsabilidade imputada a este, desobrigado que fica das providências estabelecidas pelos arts. 5º e 6º do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a vistoria de mercadoria estrangeira."

Em síntese, trata-se de falta de mercadoria a ser admitida nos armazéns da depositária sob o regime de entreposto aduaneiro. Leio de inteiro teor o relatório e votos do julgado.

O recurso especial ora sob exame fundamenta-se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0814/057.031/77
Acórdão nº-CSRF/03-0.190

no único voto vencido, do ilustre Conselheiro Salvio Medeiros Costa. Interpretando os vários itens da Portaria SRF nº 1.038/69, que regulamenta a remoção de mercadoria da Zona Primária para os armazéns habilitados a entrepostar, entende que os volumes apresentavam significativa diferença de peso. Esta irregularidade de veria ter sido apontada pela depositária, com o fim de ressaltar sua responsabilidade.

É no mesmo sentido o Parecer do Sr. Procurador do Contencioso Administrativo, que se reporta à decisão da instância "a quo", solicitando seu restabelecimento.

Leio de inteiro teor as peças citadas, assim como as razões recursórias dirigidas pelo sujeito passivo à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

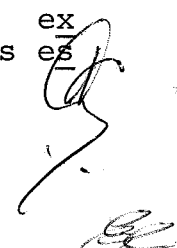
V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

Discute-se a responsabilidade da COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS por I.I. e multas decorrentes da falta de mercadoria estrangeira recebida para entrepostagem.

Entende o douto recorrente que os volumes apresentavam diferença de peso que deveria ter sido acusada pela depositária. À época, regia a matéria a Portaria SRF nº 1.038/69, fundamento do voto vencido que embasou o recurso especial. O ato especifica as condições em que a depositária recebe a mercadoria. Reproduzo, "in verbis", o item III:

"III- Havendo expressa solicitação do importador, no corpo da 'Declaração de Importação' ou à parte, para que a conferência seja feita em seu depósito, na zona secundária, e desde que o peso bruto, quantidade e as características externas (marca, números, espécie) dos volumes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0814/057.031/77
Acórdão nº-CSRF/03-0.190

tenham conformes com os documentos instrutivos do despacho (conhecimento de carga, Fatura comercial e cópia da licença ou guia de importação) o Agente Fiscal a quem for distribuída a "Declaração" dará saída aos volumes, fazendo disso registro na mesma e na Guia de Remoção, em duas vias, cujo modelo acha-se anexo à presente Portaria." (grifo nosso).

Conforme se depreende do texto citado, no momento da remoção da mercadoria da zona primária para a secundária se verifica o recebimento pela depositária, que passa a ser responsável por sua boa guarda. Entretanto, é a fiscalização que examina os volumes, em todos os seus aspectos exteriores, e, considerando-os íntegros, procede à sua cintagem e sinetagem, além de outras cautelas fiscais que julgar necessárias (item V da mesma Portaria). Foi o que ocorreu no caso "sub judice", em que houve a entrega dos volumes à depositária, que os transportou para seu armazém. Dias depois, ao proceder a conferência física da mercadoria, constatou a fiscalização falta de mercadoria e espaço interno vazio nos volumes.

O exame do Termo de Vistoria Aduaneira revela que os volumes não haviam sido violados, nem apresentavam sinais externos de qualquer irregularidade.

Nessas condições, é forçoso concluir que entre o momento da remoção dos volumes da zona primária, quando a depositária assumiu a responsabilidade por sua guarda, e o momento da conferência física da mercadoria, quando foi constatada a falta, os volumes não foram abertos. Trata-se de presunção que não é desmentida por qualquer elemento dos autos, concluindo-se que a concessionária do armazém manteve a carga em boa guarda.

Diante desse fato, não se sustenta a tese levantada pela Procurador da Fazenda Nacional. Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 03 de fevereiro de 1981


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

Concordo integralmente com o voto vencido de fls.
57/59.

Ademais, inaceitável qualquer argumentação sobre estar ou não o depositário obrigado a pesar os volumes, na ausência de avaria visível, ao receber os volumes. Legalmente obrigado ou não, tem de o fazer, deve fazê-lo e é de seu interesse assim proceder, pois como fiel depositário, responsável pela integridade do que receber, incumbe-lhe assegurar-se dela no momento de assumir essa responsabilidade, verificando a exata correspondência de todos os dados que identifiquem e caracterizem o depôsito recebido.

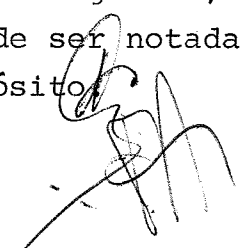
Tentar transferir para o Agente do Fisco que oficiou na operação de remoção a responsabilidade por omissão que cabe, cumpre e interessa a outrem evitar, é, além de legalmente desamparado e, portanto, inócuo, simplesmente abusivo.

A intervenção do funcionário fiscal na referida operação visa, é evidente, ao resguardo dos interesses tributários que representa. No caso, não havendo razões que o exigissem, pois os volumes apresentavam-se intactos, não pesou os volumes, nem havia por que o fazer.

Mas o depositário não estava adstrito a esse desinteresse fiscal por maiores cautelas que as julgadas necessárias na ocasião, pois a natureza de sua responsabilidade, naquela qualidade, impõe-lhe providências minuciosas e precisas.

Ora! A pesagem de volumes é cautela elementar de controle de sua identidade, em qualquer operação que os envolva, mormente no recebimento para transporte ou depósito, sendo injustificável sua omissão por parte de quem por eles responde.

No caso do processo, especialmente, a diferença de peso é tão grande, em relação ao manifestado, que dificilmente deixaria de ser notada, se efetivamente existente, antes da entrada no depósito.

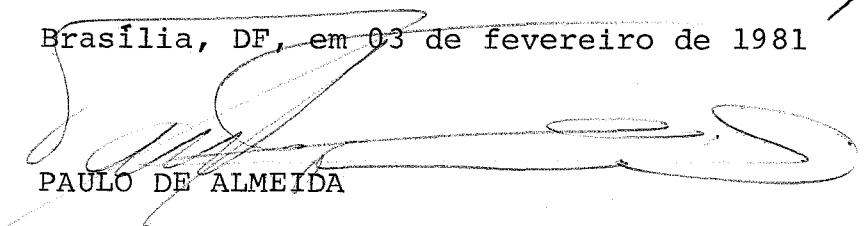


RP/302-0.130

Mas mesmo que ocorrente, tal circunstância não exclui a responsabilidade do depositário desatento às providências correntes, usuais e obrigatórias para ele, não no sentido de imposição legal, mas de necessidade imprescindível para o resguardo daquela. Omisso, responde.

Dou, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 03 de fevereiro de 1981


PAULO DE ALMEIDA

RP/302-0.130

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

Pela Declaração de Importação nº 00197/77, de fls. 1/5, a firma CHAMCO - Imp. e Com. Ltda., estabelecida na Capital de São Paulo, submeteu a despacho de admissão em regime de "entrepasto aduaneiro", 28 caixas de "rolamentos de rolos esféricos, marca DKF, sem similar nacional", sendo 2.000 ref. 1205, 2.000 ref. 1205K, 3.000 ref. 1206 e 3.000 ref. 1206K, vindas pelo navio "Cap San Lorenzo", de bandeira alemã, entrando no porto de Santos a 19.01.77, volumes esses que, segundo o documento de fls. 7, pesavam 2.144 kg brutos e 1.866 kg líquidos.

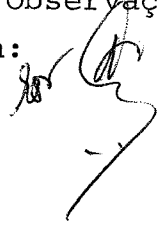
A Guia de Remoção (fls. 11) atesta a chegada das 28 caixas ao depósito da Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, conforme recibo passado por seu preposto e "visto" de F.T.F. da Inspetoria de Congonhas (SP), ambos datados de 18 de fevereiro de 1977.

No dia 1º de março seguinte, o F.T.F. encarregado da conferência solicita, às fls. 12, a realização de "vistoria oficial", por ter verificado "a existência de falta de mercadoria".

A vistoria foi efetivada em 29.03.77, conforme "termo" de fls. 14/16, do qual consta o seguinte:

Indícios externos de violação	- Não há;
Cintamento ou Sinetagem	- Sim;
Termo de avaria	- Inexiste;
Sinais externos de avaria	- Não;
Adequação da embalagem	- Sim;
Causas da avaria ou extravio	- outras;
Volumes com extravio	- 12 caixas, com peso manifestado de 1002 kg e na vistoria 521 kg;
Responsabilidade pelo extravio	- O depositário.

Consta, ainda, do mesmo Termo de Vistoria, campo 16, em "Observações", o seguinte esclarecimento da Comissão de Vistoria:



RP/302-0.130

"Os volumes se encontravam intactos, sem qualquer vestígio de avaria. Entretanto, havia uma diferença de peso de 481,000 kg entre o declarado no Conhecimento de Carga e o encontrado nos volumes, havendo espaço nas caixas para se colocar qualquer outra mercadoria".

Na mesma data (29.03.77), a F.T.F. relatora da Comissão de Vistoria lavrou o Auto de Infração de fls. 17, contra a importadora, auto esse posteriormente cancelado por despacho do Inspetor (fls. 20-V), por ter sido lavrado com "erro" de sujeito passivo (v. fls. 20).

Assim, novo Auto de Infração foi lavrado (fls. 19), já agora contra a depositária - Cia. Nac. de Arms. Gerais Alfandegados, para dela exigir o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66 - "pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 24/27 e a ação fiscal julgada parcialmente procedente, para dela excluir-se o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ora, conforme se vê da Guia nº 0611, de fls. 11, a remoção dos volumes, do porto de Santos para o aeroporto de Congonhas, em SP, se processou nos termos da Portaria nº..... 1.038/69 e I.N. nº 37/70, ambas do Secretário da Receita Federal. Para não mencionar outras exigências contidas na aludida Portaria nº 1.038, importa transcrever seu inciso V, "verbis":

"V - Na remoção serão observadas as seguintes cautelas:

- a) cintagem e sinetagem dos volumes;
- b) outras julgadas necessárias pela autoridade fiscal do porto de descarga (os grifos são nossos).

Verifica-se mais dos autos que a entrega das caixas no armazém da depositária foi acompanhada por Fiscal de Tributos Federais, por sinal a própria relatora da Comissão de Vis

RP/302-0.130

toria, cujo termo atesta, como vimos antes, não haver sinais de violação, não haver sinais externos de avaria, existência de cintamento e sinetagem, e, ainda: "Os volumes se encontravam intactos, sem qualquer vestígio de avaria" (fls. 14/17).

A conclusão lógica a tirar do processo é a da não responsabilidade da depositária pelas faltas apuradas. Então, de quem a responsabilidade pela indenização do prejuízo sofrido pela Fazenda? A nosso ver, o primeiro auto de infração lavrado estava com endereço certo, face ao disposto no art. 95, item IV, do Decreto-lei nº 37/66. Todavia, dispõe ainda o órgão aduaneiro local de tempo para agir, já que está ainda longe o término do prazo de caducidade do direito da Fazenda Nacional, de constituir o crédito tributário em causa (art. 173 do CTN).

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 03 de fevereiro de 1981


EDWALDO REIS DA SILVA